

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3^a Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0719358-40.2020.8.07.0000

AGRAVANTE(S) _____ e _____

AGRAVADO(S) _____

Relator Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA

Acórdão Nº 1316839

EMENTA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE PRESTAR CONTAS.

A efetivação de um contrato de mandato demanda com outra pessoa, nos termos do Código Civil (art. 653 e SS.), a concessão de “poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses” entre as partes envolvidas.

O contrato de mandato tem espaço, especialmente, quando houver a exigência legal ou até mesmo a vontade das partes em transmitir o poder de gestão ou a prática de determinados atos.

Além disso, calha memorar que a celebração de contrato tem por regra o respeito à vontade das partes, geralmente lançada no corpo do contrato escrito, quando formalizado.

No caso em tela, não há como reconhecer a existência de contrato de mandato em detrimento de contrato de prestação de serviço (de empreitada – formalizado e firmado pelas partes), em decorrência de supostos ajustes e extensão de atividades no decorrer da execução, efetuados, pelo que se verifica, para facilitar a consecução do que restou efetivamente contratado.



Diferentemente seria, por hipótese, se houvesse transmissão de responsabilidade para que a parte agravante realizasse atos estranhos ao que restou contratado. Não foi o caso.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 10 de Fevereiro de 2021

Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

R E L A T Ó R I O

Consoante relato de ID nº 17229190, trata-se de agravo de instrumento eletrônico interposto por _____ e OUTRA, contra decisão proferida pelo Juízo da 21^a Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de exigir contas autuada sob o nº 0741747-05.2019.8.07.0016.

Inconformados, os agravantes alegaram, em resumo, que:

- 1) não há que se falar em prestação de contas, porquanto não houve qualquer contrato de mandato entre aspartes;
- 2) o que existe é um contrato de prestação de serviço, sob empreitada, em que se incluiu a compra demateriais e execução;



3) em verdade, houve ajustes durante a execução do contrato, onde, em comum acordo com a cliente, teria havido a compra de produtos e repasse de numerários para custeá-los;

4) não há qualquer prova de que teria recebido poderes para praticar atos e/ou administrar interesses daaggravada sob a condição de mandatária sua.

Com supedâneo nos argumentos supra, requereram, liminarmente, a aposição de efeito suspensivo até a conclusão do recurso, e, no mérito, a reforma da decisão hostilizada, de modo a se determinar que não é o caso de prestação de contas, por manifesta inadequação da via, já que se trata de contrato de prestação de serviço (por empreitada).

Na decisão de ID nº 17229190 o efeito suspensivo restou deferido, porquanto reputei preenchidos os requisitos autorizadores.

Demonstrativo de preparo do recurso no ID nº 17169290.

Contrarrazões no ID nº 17984308.

É o relatório.

Em Brasília, 3 de agosto de 2020

Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator



VOTOS

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator

VOTO

Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, admito o processamento deste agravo de instrumento.

Como dito alhures, pretende as agravantes a reforma da decisão que considerou a existência de contrato de mandato entre as partes, em razão do suposto preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 653 e ss. do Código Civil, que disciplina o instituto na seara material.

De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do novo Código de Processo Civil (de 2015), em sede de cognição sumária, antevi a fumaça do bom direito, eis que, aparentemente, as provas colacionadas comprovavam, de plano, as alegações postas à análise, pelo que conferi efeitos suspensivo até o julgamento do mérito do recurso.

Pois bem.

Compulsando os autos e as provas nele encartadas, observo que, de fato, não se mostra consentânea, à luz do que preconiza o artigo 653 do CC, a interpretação de que se está diante de contrato de mandato, como compreendido pelo Juízo singular.

Se fosse o caso de contrato de mandato, obviamente que este fato seria apto a autorizar o manejo de ação de exigir contas.

Não é a hipótese posta a exame.

Em análise mais analítica, é de se ponderar que houve, de fato o intermédio para a aquisição de materiais e objetos para o emprego nos serviços contratados pela parte agravada. Fato. Ambas as partes afiançam essa conduta durante a execução do contrato celebrado.

Também há evidência de que houve transferência dos valores indicados, de modo a possivelmente facilitar a compra de itens para o serviço.

Todavia, isso, por si só, friso, não permite a infotismável conclusão de que houve a efetivação de um contrato de mandato, o qual demanda, nos termos do Código Civil, a concessão de “poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses” entre as partes envolvidas.



O contrato de mandato tem espaço, especialmente, quando houver a exigência legal ou até mesmo a vontade das partes em transmitir o poder de gestão ou a prática de determinados atos.

Além disso, calha memorar que a celebração de contrato tem por regra o respeito à vontade das partes, geralmente lançada no corpo do contrato escrito, quando formalizado.

No caso em tela, não há como reconhecer a existência de contrato de mandato em detrimento de contrato de prestação de serviço (de empreitada – formalizado e firmado pelas partes), em decorrência de supostos ajustes e extensão de atividades no decorrer da execução, efetuados, pelo que se verifica, para facilitar a consecução do que restou efetivamente contratado.

Diferentemente seria, por hipótese, se houvesse transmissão de responsabilidade para que a parte agravante realizasse atos estranhos ao que restou contratado. Não foi o caso.

De tudo que verifiquei, as compras e transferências mantêm nítida relação com o escopo do contrato.

Ora, em que pese o § 1º do artigo 610 preconize que “a obrigação de fornecer os materiais não se presume”, o mesmo dispositivo verbala que “resulta da lei ou da vontade das partes”.

Na hipótese vertente, resultou da livre vontade das partes, só que acertado durante a execução das obras contratadas.

O teor das conversas trazidas confirma exatamente isso.

Como bem observou o Juízo singular, “a insatisfação da autora quanto à prestação do serviço, bem como as alegações de superfaturamento, ressalto que este não é objeto da presente ação, na medida em que a prestação de contas não é meio idôneo para tal discussão”.

Logo, não é por meio de ação de exigir de contas, incabível, a meu pensar, que poderá discutir sua insatisfação com o resultado obtido, podendo buscar pela via, tempo e modo adequados a reparação que entende cabível, mas não em sede de prestação de contas.

Desse modo, tenho que o direito vindicado se mostra viável, do ponto de vista do descabimento da indigitada ação, já que não restou evidenciado, ao menos para mim, a existência e celebração, tácita, de contrato de mandato entre as agravantes e a agravada.

Nesses termos, justifica-se a reforma da decisão que considerou cabível o direito de prestar contas em razão da comprovação de suposta celebração de contrato de mandato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto por _____ e **OUTRA**, a fim de reformar a decisão combatida.

É como voto.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal

Com o relator



DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número do documento: 21021815462928300000022674200

<https://pje2i.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21021815462928300000022674200>

Assinado eletronicamente por: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - 18/02/2021 15:46:29

Num. 23382033 - Pág. 6

